



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11065.002528/2006-89
Recurso nº 158.292 Voluntário
Matéria IRPJ/CSLL
Acórdão nº 103-23.500
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: **SUSPENSÃO DA IMUNIDADE/ISENÇÃO. JULGAMENTO EM OUTRO PROCESSO.** Não se pode rediscutir em processo do IRPJ matéria atinente à suspensão da imunidade/isenção que já fora julgada em outro processo também em instância administrativa.

PAGAMENTO SEM CAUSA. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE/ISENÇÃO. DESCONEXÃO. É ilógico admitir-se que a suspensão da imunidade e da isenção possa ficar condicionada ao deslinde de um processo do IRRF cujo desfecho levará em conta, não somente o pagamento sem causa, base da imunidade e da suspensão, mas também outros fatos relevantes à legislação específica do IRRF, que nada tem a ver com a referida suspensão.

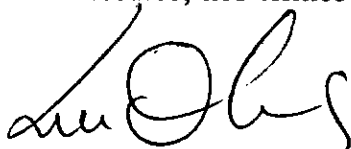
CONTESTAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente recorrida. No caso, não houve qualquer manifestação da recorrente, tanto em Primeira quanto em Segunda instância acerca do mérito da exigência, em especial:
- da apuração das base de cálculo dos autos de infração e dos respectivos valores apurados de crédito tributário; - do ato que cancelou a isenção de contribuições previdenciárias por infração ao disposto no art. 55 da lei nº 8.212 de 24/07/91, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto nº 3.048/99.

10

10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos por
COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares
para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de
Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes,
Waldomiro da Costa Alves Júnior, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-11.373/2007, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Trata-se de autos de infração de IRPJ (fls. 266 a 273) e CSLL (fls. 274 a 279) referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, nos valores originários de, respectivamente, R\$ 32.311.776,15 e R\$ 11.643.039,38. Tais valores, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora (calculados até 31/08/2006), alcançam a cifra de R\$ 104.144.343,47.

De acordo com o Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 283 a 296), foram verificadas infrações à legislação tributária, conforme a seguir relatado.

Em ação fiscal anteriormente realizada (conforme processo 11065.004850/2004-81), havia sido verificada a ocorrência de fatos que comprovavam que a fiscalizada aplicara recursos fora de suas finalidades institucionais, deixando de cumprir os requisitos legais para o gozo da imunidade/isenção previstas no art. 150 VI, c, da Constituição Federal e no art. 15 da Lei 9.532, de 1997 e a fiscalizada passou a estar sujeita ao IRPJ. Diante dessa situação:

- foi lavrado o Ato Declaratório nº 06, de 24/01/2005, do Delegado Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo (processo 11065.004851/2004-25 – cópia à fl. 92), suspendendo a imunidade tributária da fiscalizada, em relação ao IRPJ relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2003;

- foi lavrado o Ato Declaratório nº 06, de 23/01/2006 (processo administrativo 11065.003499/2005-91 – cópia à fl. 93), suspendendo a isenção condicionada do IRPJ e da CSLL, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Adicionalmente, através do Ofício SRP/POA/RS/Nº 091/2005 (fl. 91) a Secretaria da Receita Previdenciária informou à Secretaria da Receita Federal que a fiscalizada tivera cancelada, a partir de 01/01/1997, a isenção de contribuições previdenciárias, através do Ato Cancelatório nº 19.421-4/001/2002, de 19/02/02, por ter infringido o disposto no art. 55 da lei nº 8.212 de 24/07/91, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto nº 3.048/99, ficando sujeita à CSLL. Em vista dessa situação, a fiscalização, nos autos deste processo, quantificou a CSLL devida, relativa aos anos-calendário de 2002 e de 2003, com base na sistemática do Lucro Real Trimestral, a partir da documentação contábil mantida pela fiscalizada, apurando, como base de cálculo do tributo, os mesmos valores apresentados para o IRPJ (tabela de fl. 293).



Nos autos do presente processo, a fiscalização quantificou o IRPJ e a CSLL devidos, relativos aos anos-calendário de 2002 e de 2003, com base na sistemática do Lucro Real Trimestral, a partir da documentação contábil mantida pela fiscalizada, apurando bases de cálculo do tributo conforme tabela de fl. 293. A fiscalização afirma que "a metodologia utilizada para determinação do lucro Real pela Fiscalização foi submetida à apreciação do contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal nº 013 (fls. 257 a 262). Todavia, em resposta apresentada em 16/08/2006 (fls. 264 a 265), o contribuinte preferiu não se manifestar, alegando que a suspensão dos benefícios estavam sendo discutidos administrativamente." (fl. 294).

A partir das bases de cálculo apuradas, demonstradas na tabela de fl. 293, foi constituído, através dos autos de infração em comento, o crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, do segundo e quarto trimestres de 2002, bem como do primeiro, segundo e quarto trimestres de 2003 (com os respectivos acréscimos legais).

A ciência dos autos de infração foi dada à fiscalizada em 04/09/2006, conforme documentos de fls. 266, 274, 280 e 296.

2 Da impugnação

A autuada apresentou, em 04/10/2006, através de seu procurador, impugnação (fls. 329 a 332) requerendo que "se improcedente a ação fiscal desenvolvida nos autos do Processo 11065.004850/2004-81, restarão afastadas as causas que ensejaram a suspensão da isenção e da imunidade, estendendo-se a referida decisão aos Processos nº 11065.004851/2004-25 e 11065.003499/2005-91, requerendo seja a referida decisão estendida ao presente feito, tendo em vista que restabelecida a isenção e a imunidade no período em questão, restarão insubsistentes as exigências fiscais resultantes daquelas suspensões." (fl. 332).

Em sua peça impugnatória a autuada argumenta que o julgamento do processo nº 11065.004850/2004-81, no qual é discutida a exigência do IRRF por pagamento sem causa comprovada, bem como o julgamento dos processos 11065.004851/2004-25 e 11065.003499/2005-91, respectivamente de suspensão de imunidade e de isenção do IRPJ, terão influência decisiva no julgamento do presente processo. Alega que, no caso de eventual improcedência da ação fiscal, no processo 11065.004850/2004-81, a causa da suspensão da isenção e da imunidade estará afastada, restando improcedentes os atos declaratórios suspensivos da imunidade e da isenção (processos 11065.004851/2004-25 e 11065.003499/2005-91) o que, em seu entendimento, resultaria na improcedência da ação fiscal objeto do presente processo. Requer, assim, – preliminarmente – que seja realizada a reunião de tais processos, referindo-se ao disposto no § 9º do art. 32 da Lei 9.430, de 1996,

Adicionalmente, requer que o julgamento do presente processo seja realizado diretamente pelo Conselho de Contribuintes – juntamente com os demais processos acima referidos.

É levantada mais uma prejudicial, referida pela impugnante como "mérito" (fl. 332), de que a decisão referente ao Processo 11065.004850/2004-81 deva determinar o julgamento dos presentes autos de infração, sob o argumento de que, sendo improcedente a ação fiscal desenvolvida nos autos do Processo 11065.004850/2004-81, os presentes autos de infração deveriam ser julgados improcedentes.

Finalmente, cumpre referir que não houve qualquer manifestação específica: (1) quanto à correção dos critérios utilizados pela fiscalização na apuração dos valores dos autos de infração em comento, (2) quanto à documentação referida, (3) quanto aos valores apurados, (4) quanto ao Ofício SRP/POA/RS/Nº 091/2005 (fl. 91) da Secretaria da Receita Previdenciária e (5) quanto ao Ato Cancelatório nº 19.421-4/001/2002, de 19/02/02, que cancelou a isenção de contribuições previdenciárias por infração ao disposto no art. 55 da lei nº 8.212 de 24/07/91, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto nº 3.048/99.

3 Das ações judiciais acerca de assuntos correlatos ao lançamento

Em 13 de outubro de 2006, foram juntados documentos ao presente processo (fls. 416 a 445), relativos a informações acerca de processos judiciais movidos pela autuada, contra a fazenda nacional:

- cópia da inicial (fls. 422 a 444) e informações de consulta (fl. 419) relativas ao processo judicial nº 2006.37.00.008566-4 à ação ordinária, objetivando "reconhecer a imunidade tributária dos Imposto sobre a Renda no período de 2000 até 2005", tendo como autor a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, em tramitação na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com autuação em 13/03/2006 e distribuição em 14/03/2006 e;

- informações de consulta (fls. 417 a 418) relativa ao processo judicial nº 2006.34.00.008565-0 à ação ordinária, objetivando "suspender a exigibilidade das contribuições sociais com fatos geradores nos exerc. de 2000 até 2003, reconhecer a imunidade tributária das cont. sociais no período de 2000 a 2003", tendo como autor a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com autuação em 13/03/2006 e distribuição em 31/03/2006.

De acordo com a petição inicial acima referida (cópia juntada aos autos do presente processo – fls. 422 a 444):

- é expressamente afirmado que a autuada entende: (1) não ter distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (fls. 434 a 435) e (2) ter aplicado a totalidade de seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais (fls. 436 a 437);

- é requerido que "seja julgado procedente a presente demanda, para o fim de reconhecer a imunidade tributária de todos os impostos incidentes sobre a renda, patrimônio ou serviços no período de 2000 até 2005, tornando nulos quaisquer lançamentos tributários em sentido

contrário, diante do direito inequívoco da contribuinte ao esculpido no art. 150, VI, "c", da constituição Federal" (fl. 444).

Em decisão de fls. 447 a 459, a DRJ-Porto Alegre-RS, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares processuais, e manteve o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA DECISÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigação de reunião, em um único processo, das impugnações a auto de infração e a atos declaratórios de suspensão de imunidade e isenção tem por finalidade evitar decisões incompatíveis entre si. No caso, porém, ocorre a impossibilidade de reunião destas peças para um único julgamento pelo fato da impugnação ao auto de infração ser posterior ao julgamento das manifestações de inconformidade contra os atos de suspensão de imunidade/isenção.

JULGAMENTO DO PROCESSO DIRETAMENTE PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, JUNTAMENTE COM OS PROCESSOS QUE TRATAM DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

O eventual julgamento direto do processo pelo Conselho de Contribuintes implicaria a supressão de uma instância administrativa de julgamento - que não tem qualquer previsão normativa e é contrária às determinações do Processo Administrativo Fiscal.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recursos interposto. No caso não há completa identificação entre o assunto tratado no auto de infração (lançamento de IRPJ e CSLL por suspensão da imunidade e da isenção desses tributos) e aquele discutido no âmbito judicial (imunidade relativa ao IRPJ e à CSLL), podendo ser discutida ainda, no âmbito administrativo, a isenção relativa aos tributos.

AUTO DE INFRAÇÃO DE IRRF POR PAGAMENTOS SEM CAUSA, ATOS DECLARATÓRIOS DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO DE IRPJ E CSLL E AUTOS DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA IRPJ E CSLL.

O processo que trata do auto de infração de IRRF por pagamento sem causa, apesar de tratar de fato relacionado ao do presente lançamento de IRPJ e CSLL, não é prejudicial para seu deslinde. Ao contrário, o

presente processo tem seu deslinde relacionado ao julgamento dos atos declaratórios que suspenderam a imunidade e a isenção do IRPJ e da CSLL.

CONTESTAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. No caso, não houve qualquer manifestação da impugnante acerca do mérito da exigência, em especial: (1) da correção dos critérios utilizados pela fiscalização na apuração dos valores dos autos de infração, (2) da documentação referida, (3) dos valores apurados, (4) do Ato Cancelatório nº 19.421-4/001/2002, de 19/02/02, que cancelou a isenção de contribuições previdenciárias por infração ao disposto no art. 55 da lei nº 8.212 de 24/07/91, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto nº 3.048/99."

Segue a seguir, de forma mais detalhada, as conclusões chegadas pelo órgão *quo*:

"(1) não procede, por impossível no caso, a alegação de necessidade de reunião da presente impugnação às impugnações aos atos declaratórios que suspenderam a isenção e a imunidade da fiscalizada (processos 11065.004851/2004-25 e 11065.003499/2005-91), para julgamento conjunto;

(2) é improcedente o pedido de julgamento dos autos de infração diretamente pelo Conselho de Contribuintes, por suprimir uma instância de julgamento – o que não tem respaldo normativo;

(3) é improcedente a prejudicial levantada, de que o deslinde do processo 11065.004850/2004-81 seja necessariamente determinante para o julgamento do presente processo, sendo – outrossim – determinantes os julgamentos dos atos declaratórios de suspensão da imunidade e da isenção.

(4) pela opção pela discussão junto ao Poder Judiciário da imunidade, tanto do IRPJ, quanto da CSLL – resta impossível sua alegação no âmbito administrativo, podendo continuar a discussão administrativa somente relativa à isenção."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 465 a 473, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento o seguinte:

- enfatiza que a suspensão da imunidade e da isenção condicionada decorrem da infração de pagamento sem causa, verificada em processo que resultou em imposição de exigência de IR FONTE, a saber, Processo nº 11065.004850/2004-81. Dessa forma, um só fato, pagamento sem causa, originou exigência de IR FONTE, suspensão da imunidade e da isenção e, em consequência, as exigências de IRPJ e CSLL. Requer, portanto, o reconhecimento da conexão entre o processo nº 11065.004850/2004-81 (IR FONTE) e os demais processos, sendo

que estes outros 3 (três) devem aguardar o deslinde definitivo do primeiro ou serem julgados conjuntamente com ele: 11065.004581/2004-25 (suspensão da Imunidade); 11065.003499/2005-91 (suspensão da isenção condicionada) e o presente processo, 11065.002528/2006-89 (IRPJ, CSLL).

- transcreve trecho da decisão recorrida em que se admite a conexão deste processo com os processos de suspensão da imunidade e da isenção. Porém, não se apraz com a falta de concordância da DRJ em relação à conexão com IR FONTE. Segundo suas próprias palavras *"É inquestionável que os fatos que originaram a suspensão de imunidade e da isenção são aqueles relacionados no PAF nº 11065.004850/2004-81. De fato, é o pagamento sem causa que originou a acusação de aplicação dos recursos fora dos objetivos institucionais da empresa. No PAF nº 11065.004850/2004-81 não se cuida de exigência simples de IR FONTE, relacionada a pagamentos sem retenção. Esta hipótese, sim, poderia permitir que o julgamento do IR FONTE não estivesse atrelado ao resultado daqueles onde se discute a imunidade e a isenção."*

- contesta a decisão recorrida no ponto em que foi admitida a renúncia à instância administrativa no que se refere à discussão da imunidade. Embora admita ter ajuizado uma Ação Declaratória de Imunidade de Tributos Federais para os anos-base de 2000 a 2005, o fato é que não se cogitou nessa demanda que se intentava a suspensão da imunidade por suposto pagamento sem causa, infração prevista no art. 674 do Decreto nº 3.000/99. Não há na peça qualquer suposição ou narração dos fatos apurados e a fiscalização. Apenas quando a ação judicial tem o mesmo objeto do processo administrativo, considera-se ter havido a renúncia à instância administrativa;

- ainda a esse mesmo respeito, afirma que o objeto de uma ação é sua causa de pedir, ou na linha de precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o fundamento jurídico. No processo administrativo o fundamento jurídico estaria qualificado. Não está sob análise a imunidade em geral, fundamento jurídico da Ação Declaratória, mas a suspensão de imunidade ocasionada pelo pagamento sem causa. Assim, sendo distintos os fundamentos jurídicos da ação judicial e do processo administrativo, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 01 deste Conselho.

- possui ajuizada Ação Declaratória de Imunidade de Tributos Federais, com base no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto a fatos geradores a partir de 2000 até o ano de 2005, estando eles lançados ou não, inclusive os que possuam contra si uma demanda judicial que visa garantir a imunidade tributária incidente sobre os impostos execução fiscal promovida pela União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Conforme relatado, trata-se de autos de infração de IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 2002 (2º e 4º trimestres) e 2003 (1º, 2º e 4º trimestres), lavrados em função da suspensão da imunidade prevista no art. 150, V, "c", da C.F. e do art. 15 da Lei nº 9.532/97 (IRPJ); e cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias (CSLL), a partir de 01/01/97 (Ato Cancelatório nº 19.421-4;001/2002, de 19/02/2002).

A suspensão da isenção e da imunidade tiveram por fundamento o fato de a fiscalizada ter aplicado recursos fora de suas finalidades institucionais, deixando de cumprir os requisitos legais para o gozo dos referidos benefícios, e, portanto, passando a estar sujeita ao IRPJ. O Cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias teve por fundamento o descumprimento dos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto nº 3.048/99.

Do julgamento em conjunto

Preliminarmente, requer que o presente processo juntamente com os que tratam da suspensão da imunidade e da isenção condicionada sejam sobrestados até o julgamento definitivo do processo que trata do IRRF (do Processo nº 11065.004850/2004-81).

Segundo suas próprias palavras, eis os motivos para a referida conexão:

"É inquestionável que os fatos que originaram a suspensão de imunidade e da isenção são aqueles relacionados no PAF nº 11065.004850/2004-81. De fato, é o pagamento sem causa que originou a acusação de aplicação dos recursos fora dos objetivos institucionais da empresa. No PAF nº 11065.004850/2004-81 não se cuida de exigência simples de IR FONTE, relacionada a pagamentos sem retenção. Esta hipótese, sim, poderia permitir que o julgamento do IR FONTE não estivesse atrelado ao resultado daqueles onde se discute a imunidade e a isenção."

Segundo a recorrente, um só fato, pagamento sem causa, originou exigência de IR FONTE, suspensão da imunidade e da isenção e, em consequência, as exigências de IRPJ e CSLL.

O pressuposto da suspensão da imunidade e da isenção, de fato, é o pagamento sem causa. Da mesma forma, o pressuposto da autuação do IRRF também é o pagamento sem causa. Porém, essa coincidência no plano fático, não implica dizer que os processos de suspensão dependem do deslinde do IRRF. A suspensão da imunidade e da isenção não pode ficar condicionada ao deslinde de um processo do IRRF cujo desfecho levará em conta, não somente aqueles mesmos fatos (pagamento sem causa), mas também outros fatos relevantes à legislação específica do IRRF, que nada tem a ver com a suspensão da imunidade ou da isenção condicionada. Admitir tal conexão seria algo ilógico.

Como exemplo, cabe salientar que o IRRF, por não se tratar de cobrança de imposto sobre a renda da própria entidade e sim sobre a renda de terceiros, deve ser exigido de entidades imunes ou isentas, sim, eis que pertencem a elas a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, por disposição legal, mesmo sem figurar na condição de contribuinte.

Outrossim, processualmente, para esses casos, só existe um mandamento legal que deve ser seguido. É o § 9º do art. 32 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.”

Observe, por primeiro, o fato de o referido preceptivo legal comandar que os autos de infrações sejam julgados concomitantemente ao julgamento do ato declaratório de suspensão só implica afirmar que a precedência do julgamento do processo de suspensão em relação aos autos de infração.

No caso concreto, o auto de infração do IRPJ e da CSLL estão sendo julgados após os respectivos julgamentos do ato de suspensão da imunidade e da isenção, conforme demonstra o *site* dos Conselhos de Contribuintes:

Número do Recurso: 152760

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11065.001030/2005-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 07/12/2006 00:00:00

Relator: Aloysio José Percínio da Silva

Decisão: Acórdão 103-22812

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetidas ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Conforme a Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. LUCRO REAL DETERMINAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Deve ser aproveitada pela autoridade fiscal a escrituração contábil da pessoa jurídica que contenha os elementos necessários para apuração da base tributável pelo regime de tributação do lucro real.

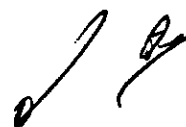
Número do Recurso: 154475
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11065.003499/2005-91
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 09/08/2007 00:00:00
Relator: Aloysio José Percinlo da Silva
Decisão: Acórdão 103-23160
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. a contribuinte foi defendida pela Dra. Tatiana Zuconi Viana Maia, inscrição OAB/DF nº 15.539.

Ementa: ATO SUSPENSIVO DE ISENÇÃO E LANÇAMENTO DE IRRF. PROCESSOS DISTINTOS. A exigência de crédito de tributário de IRRF de entidade isenta, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, prescinde da existência de ato administrativo de suspensão de isenção, uma vez que não se trata de cobrança de imposto sobre a renda da própria entidade e sim sobre a renda de terceiros. Nos casos de suspensão de isenção, descabe reunir num único processo o auto de infração e o ato suspensivo de isenção, não se aplicando o comando do art. 32, § 9º, da Lei 9.430/96. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. PAGAMENTO SEM CAUSA. A existência de pagamentos sem causa caracteriza descumprimento do dever de aplicação integral dos recursos da entidade na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, autorizando a suspensão de isenção tributária. Publicado no D.O.U. nº 230 de 30/11/2007.

Ademais, não se pode confundir a distinção entre fato (conexão) e efeito (reunião). A conexão é um fenômeno processual que visa a economia processual, bem assim evitar decisões contraditórias. Isso não implica dizer, no entanto, que a existência dessa conexão (fato) ensejará sempre o efeito (reunião) e, por conseguinte, a mudança de competência.

Nesse passo o enunciado nº 235 da súmula da jurisprudência do STJ vem bem a calhar definindo que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”, como é o caso dos presentes autos. É que o processo do IRRF já foi julgado por este Primeiro Conselho, sendo-lhe o resultado desfavorável, conforme se extrai do *site* dos Conselhos de Contribuintes:

Número do Recurso: 147631
Câmara: SEXTA CÂMARA
Número do Processo: 11065.004850/2004-81
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRF
Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO-CELS P
Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 28/02/2007 00:00:00
Relator: Luiz Antonio de Paula
Decisão: Acórdão 106-16121



Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão



AC 106-16121 - 147631.pdf

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE - Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados em desacordo com a lei e com manifesto cerceamento do direito de defesa. Inocorrendo qualquer das hipóteses referidas, não há que se falar em nulidade.

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - ALÍQUOTA – Os pagamentos efetuados ou os recursos entreguem a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando incomprovada a operação ou a sua causa sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - No caso de lançamento de ofício, será aplicada multa calculada sobre o crédito tributário apurado no percentual de 150% quando ficar evidente o intuito de fraudar o Fisco, conforme apuração realizada pela autoridade atuante e nos fatos revelados nos autos do processo. Recurso negado.

Dessa forma, rejeito as preliminares de conexão suscitadas.

Suspensão da Imunidade – Alegada Concomitância

Argúi a recorrente que o objeto de uma ação é sua causa de pedir, ou na linha de precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o fundamento jurídico. No processo administrativo o fundamento jurídico estaria qualificado. Não estaria sob análise a imunidade em geral, fundamento jurídico da Ação Declaratória, mas a suspensão de imunidade ocasionada pelo pagamento sem causa. Assim, sendo distintos os fundamentos jurídicos da ação judicial e do processo administrativo, não haveria que se falar em aplicação da Súmula nº 01 deste Conselho.

O que pretende fazer a recorrente com essa linha de argumentação é tentar rediscutir no presente processo do IRPJ assunto já julgado em outro processo na instância administrativa: concomitância da imunidade (recurso nº 152.760). Dessa forma, caberá ao Poder Judiciário dar a palavra final sobre a manutenção ou não da imunidade, cabendo à procuradoria da fazenda nacional levar ao conhecimento daquele órgão o fundamento específico (pagamento sem causa) a partir do qual se resolveu suspender a imunidade.

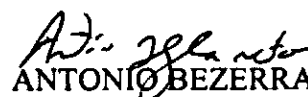
Em relação à isenção condicionada, conforme já colocado alhures a matéria já foi julgada de forma desfavorável à recorrente nesta Terceira Câmara através do Acórdão nº 103-23160, em 09/08/2007, não cabendo nenhum pronunciamento a esse respeito no presente voto.

Mérito

Em relação ao mérito propriamente dito da autuação do IRPJ e da CSLL, a recorrente não se insurgiu, constituindo-se assim, matéria não questionada.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 junho de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO